



RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 200/2017

OBJETO: CONCESSIONÁRIA AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A (ATUAL RUMO MALHA SUL S/A). RESOLUÇÃO Nº 5.413, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO(s): 50500.144908/2004-70

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NOTA Nº 01987/2017/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DSL: CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de julgamento de embargos de declaração interpostos pela Concessionária América Latina Logística Malha Sul S/A – ALLMS, atual Rumo Malha Sul S/A, em face da Resolução ANTT nº 5.413, de 6 de setembro de 2017, que conheceu o Recurso Administrativo interposto pela embargante, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos da Resolução ANTT nº 5.315, de 22 de março de 2017.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Retornam os presentes autos à esta Diretoria DSL para análise e manifestação no que tange aos embargos de declaração interpostos pela Rumo Malha Sul S/A, em face da Resolução nº 5.413, de 2017, que foi editada fundamentada no Voto DSL 120/2017, de 28 de agosto de 2017 (fls. 1885/1893). Oportunamente, entendo ser despidiendo novo relato dos fatos, considerando aquilo anteriormente narrado em minha citada anterior manifestação.

Ultrapassada a fase processual, os autos foram encaminhados à apreciação da Diretoria Colegiada desta ANTT, juntamente com o supracitado Voto DSL 120/2017, que fundamenta a edição da Resolução nº 5.413, de 6 de setembro de 2017 (fls. 1897), devidamente publicada no Diário Oficial da União de 12 de setembro de 2017, Seção 1, página 44 (fls. 1898), que assim dispôs, *in verbis*:

Resolução nº 5.413, de 6 de setembro de 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 120, de 28 de agosto de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.144908/2004-70, RESOLVE:

Art. 1º Conhecer o Recurso Administrativo interposto pela ALLMS – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos da Resolução ANTT nº 5.315, de 22 de março de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Irresignada, a ALLMS interpôs embargos de declaração (fls. 1915/1919), protocolado nesta ANTT aos 18 de setembro de 2017, em face da supracitada Resolução, alegando haver contradição no Voto que a fundamentou, uma vez que, segunda a embargante, a ANTT teria se fundamentando em dispositivo para obrigar a Concessionária a prestar um serviço não previsto contratualmente e, posteriormente, de forma contraditória, esta Agência Reguladora recusou a reformar da Resolução nº 5.315, de 2017, no que se refere a alguns aspectos na prestação do serviço pleiteados pela Concessionária, argumentando não poder interferir na relação entre particulares.

Em primeira análise, os embargos de declaração foram remetidos à área técnica que, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 45/GEROT/SUPAS/2017, de 20 de setembro de 2017, oriunda da Gerência de Regulação e Outorga de Transporte de Passageiros – GEROT, da Superintendência de Serviços e Transporte de Passageiros – SUPAS, questionou a Procuradoria Federal junto à ANTT – PF/ANTT quanto a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos processos administrativos em trâmite perante esta Agência Reguladora, bem como sobre o cabimento dos embargos ora em tela.

Nesse sentido, remetidos os autos à Procuradoria Federal junto à ANTT – PF/ANTT, foi realizada análise jurídica do pleito, consubstanciada na NOTA N. 01987/2017/PF-



ANTT/PGF/AGU (fls. 1923/1924), que opinou pelo conhecimento dos presentes embargos para, no mérito, negar-lhe provimento, por não haver contradição a ser sanada, *ipsis litteris*:

“(…)

2. *Em resposta ao primeiro questionamento, entende-se que o Código de Processo Civil é aplicável supletiva e subsidiariamente aos processos administrativos no âmbito da ANTT. Ressalta-se que o comando legal do art. 15 do NCPC ressalva que é necessária a ausência de normas sobre o assunto. Dessa forma, aplica-se primeiramente as normas específicas no âmbito da ANTT, que no caso em tela são a Lei nº 9.784/99 e a Resolução 5.083/16. E, somente então, utiliza-se subsidiariamente a Lei nº 13.105/15.*

3. *Quanto ao segundo questionamento, os embargos declaratórios opostos pela concessionária Rumo Malha Sul S/A são cabíveis, não com base nos instrumentos processuais previstos no NCPC, e sim em razão do art. 56, § 2º da Resolução 5.083/16:*

(…)

4. *Respondidos aos questionamentos apresentados, esta PF-ANTT toma liberdade de se manifestar também sobre a tempestividade e sobre o mérito dos embargos apresentados, em respeito à celeridade processual.*

5. *A Decisão foi publicada no dia 12.09.2017, e os embargos foram apresentados no dia 18.09.2017, o primeiro dia útil após o prazo final, que se encerrou em um domingo, dia 17.09.2017, motivo pelo qual são tempestivos. Passemos à análise do mérito.*

6. *Em síntese, a parte sustenta a existência de contradição, uma vez que, em um momento a ANTT teria se valido de um dispositivo para obrigar a Concessionária a prestar um serviço sem respaldo contratual, e depois, de forma contraditória, esta mesma Agência teria se recusado a alterar a decisão anterior (Resolução nº 5.315/17) com relação a alguns aspectos da prestação do serviço pleiteados pela Concessionária, sob o argumento de não poder interferir na relação entre particulares, como se verifica nos termos apresentados à fl. 1918.*

(…)

7. *A argumentação apresentada pela Concessionária não deve prosperar porquanto não há contradição na decisão exarada por esta ANTT. Diferentemente da hipótese de exploração direta do serviço pelo Poder Público, a Regulação caracteriza-se por intervenções pontuais nas relações de mercado. Em tese, o Poder Público afasta-se da administração direta do serviço, ao entender que a exploração privada é mais eficiente, e intervém com o objetivo de evitar o abuso do poder econômico e de arbitrar conflitos que não foram solucionados pelas partes.*

8. *O caso em tela é um exemplo desse tipo de atuação pontual já que possui natureza eminentemente cautelar e com prazo de validade definido. A demanda apresentada pela Concessionária pressupõe que a função regulatória só se manifesta quando há algum ato cogente, o que é terminantemente incorreto, tendo em vista que a intervenção ocorre*

também quando há desequilíbrio nas relações. A intervenção deve ocorrer quando as normas até então dispostas não alocam os direitos de modo claro, como foi o caso, ou quando não há cumprimento dessas regras. Assim, não há contradição por estabelecer a obrigatoriedade na prestação mínima e temporária do serviço e optar por não interferir na negociação entre as partes.

9. Diante do exposto, conclui-se:

(1) é possível utilizar o Código de Processo Civil subsidiariamente à Resolução nº 5.083/16 e à Lei nº 9.784/99;

(2) são cabíveis os embargos de declaração no caso em tela, por força do art. 56, § 2º da Resolução 5.083/16; e

(3) os embargos apresentados são tempestivos, mas não prosperam no mérito por não haver contradição entre as decisões exaradas.” (sic)

Pois bem. Inicialmente, como bem asseverou a PF/ANTT, reitera-se a possibilidade de recebimento dos presentes embargos de declaração, conforme dispõe o § 2º, do art. 56, da Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016, que “*Aprova o Regulamento disciplinando, no âmbito da ANTT, o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização.*”, a saber:

Art. 56. A decisão, devidamente fundamentada, será proferida no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, em caso de justificada necessidade.

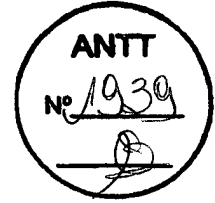
(...)

§2º Havendo na decisão erro material, omissão, contradição ou obscuridade, poderá ela ser corrigida de ofício ou a requerimento da parte interessada, por meio da oposição de embargos de declaração para a autoridade que proferiu a decisão, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação da decisão.

Nesse sentido, em que pese a possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos processos administrativos em trâmite perante a ANTT, para o caso ora sob análise, não se faz necessário recorrer àquele diploma legal, tendo em vista haver norma específica que possibilita o acolhimento dos embargos declaratórios.

No que se refere a tempestividade do recurso, referenda-se manifestação jurídica de fls. 1923/1924, que concluiu pela sua admissibilidade, considerando que a decisão recorrida foi publicada aos 12 de setembro de 2017 e o recurso foi protocolado nesta Agência Reguladora aos 17 de setembro de 2017, isto é, primeiro dia útil após o término do prazo recursal.

Quanto ao mérito, acompanho *in totum* o entendimento da PF/ANTT, concluindo não haver contradição a ser sanada no presente caso.

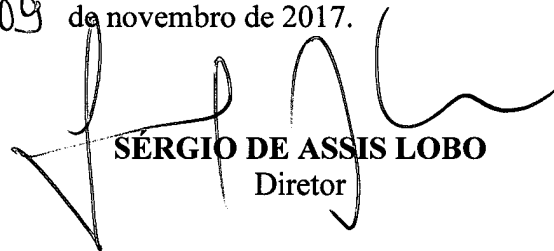


Assim, fundamentado na manifestação jurídica da PF/ANTT, esta DSL entende por conhecer os embargos de declaração interpostos pela Rumo Malha Sul S/A, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhe provimento, por não haver contradição a ser sanada.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Desta forma, acolhendo integralmente os encaminhamentos propostos pela área jurídica, proponho ao colegiado que delibere por conhecer os embargos de declaração interpostos pela Rumo Malha Sul S/A, para, no mérito, negar-lhe provimento, por não haver contradição a ser sanada.

Brasília, 09 de novembro de 2017.



SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 09 de novembro de 2017.

Ass:

